



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Of. - Nº.

*A Comissão de Legislação e Finanças e Orçamento  
frances. Em 10/7/59  
Justiça para*

*Aguardar parecer de Finanças em 23/7/59  
Aguardar parecer de Orçamentos em 23/7/59  
Trair cópias aos Sen. Terceiros  
A ordem do dia da próxima reunião. Em 10/7/59*

TOLEDO,

## PROJETO DE LEI

*Lei nº 176  
DE 15109/1959*

DATA: 10 de julho de 1959

SÚMULA: Exclue-se das isenções previstas pelo Código Tributário e Fiscal do Município, as Emprêzas Colonizadoras Imobiliárias que exercem as suas atividades em Toledo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, decretou a seguinte lei.

Artº 1º - As Emprêzas Colonizadoras e Imobiliárias que exercem as suas atividades neste Município, ficam por força da presente lei, sujeitas ao pagamento dos impostos municipais, sobre lotes coloniais nas zonas rurais, bem como terrenos e chácaras nas zonas urbanas e suburbâneas, por élas fundadas e traçadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam assim excluidas as referidas Emprêzas, das isenções previstas nos Artºs 26 inciso Nº 5 e 215, do Código Tributário e Fiscal do Município de Toledo.

Artº 2º - As Emprêzas Colonizadoras e Imobiliárias de que trata o artigo anterior, ficam obrigadas ao pagamento dos impostos municipais, objeto desta lei, a partir do corrente exercício, dispensando-se porem, as respectivas multas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A dispensa das multas é válida somente para o exercício de 1959.

Artº 3º - A presente lei, entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as suas disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, em 9 de julho de 1959.

*Man. Selt.*

Aprovado em 3ª discussão

A SANÇÃO

Sala das Sessões. 10/9/1959

Alfredo Alberto Lamb  
Vice PRESIDENTE

A Secretaria, para elaborar  
a respectiva minuta de  
sanção

Studeel  
16/9/59

Elaborada Lei  
nº 176 de 15/9/59

Guil



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Of. - N°.

TOLEDO,

## JUSTIFICATIVA:-

SENHOR PRESIDENTE. SENHORES VEREADORES.

Este Vereador, autor do Projeto de Lei incluso, examinando o Código Tributário e Fiscal do Município, deparou com o CAPÍTULO II - DAS ISENÇÕES, onde o Artº 26 inciso N° 5 e Artº 215 do mesmo Código, isentam do pagamento de impostos municipais, às Empresas Colonizadoras e Imobiliárias que exercem as suas atividades neste Município, contrariando no entender deste Vereador, aos interesses da Municipalidade.

Não queremos dizer com isso, que os Dignos Vereadores que compunham a Egrégia Câmara naquela época (1953), agiram propositalmente em defesa dos interesses das referidas companhias, ao aprovarem aqueles dispositivos de lei. Julgamos isso sim, que a Respeitável Comissão de Legislação e Justiça, ao emitir o seu Parecer favorável a aprovação da referida lei, não percebeu de pronto, os grandes prejuízos que adviriam para o Município, Tratando-se ainda de uma matéria composta de 371 artigos, não se incluindo os anéxos, poderia também passar aquela isenção despercebida pela Digna Comissão de Legislação e Justiça.

De qualquer forma, Senhores Vereadores, o Município de Toledo, está sendo desfalcado de sua arrecadação em aproximadamente três milhões e meio de cruzeiros anuais.

Perguntamos agora. Que finalidade tem a concessão dessas isenções? A Prefeitura está bem de finanças? Os problemas do Município já foram todos resolvidos? O Sr. Prefeito não vem se obrigando a empreender constantes viagens fora do seu Município, deixando o aconchego de seu lar, afim de conseguir dinheiro para saldar os compromissos assumi-



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Of. - Nº.

TOLEDO,

FLS. 2 - 9/7/59

Senhor Presidente. Senhores Vereadores. A intenção deste Vereador, ao apresentar esta matéria a Douta Casa, não é absolutamente a de prejudicar às Empresas Colonizadoras e Imobiliárias deste Município e sim, DAR A MUNICIPALIDADE O QUE DE JUSTIÇA TEM DIREITO!

No plano de obras do Executivo Municipal, estão previstos os Serviços de Água e Esgoto da Sede Municipal, Calçamento de Rua Praça Pública e muitos outros serviços de benefício público, esse mesmo público que depositou a sua confiança nos homens que hoje são os responsáveis pelos seus destinos, Assim sendo, encontramos-nos no dever de emprestar o máximo do nosso empenho, junto ao Executivo Municipal, na realização daqueles serviços, dos quais o povo Toledano tanto necessita.

Nóbres Vereadores. Diante do exposto, esperamos justificar o nosso projeto de lei, o qual espero seja aprovado pela Magna Casa Legislativa, cujo nome vem honrando o nosso PARANÁ.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, em 9 de julho de 1959.

Ivo Welter

VEREADOR.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## P A R E C E R

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, tendo examinado detalhadamente o projeto de - Lei da autoria do Vereador Ivo Welter, que: - Exclue-se das isenções previstas pelo Código Tributário e Fiscal do Município, as Empresas Colonizadoras e Imobiliárias que exercerem as suas atividades em Toledo, são de

4

## P A R E C E R

que seja aprovado por esta Casa Legislativa.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal  
em 20 de julho de 1959.-

*Genésio D. Dal'Amor*  
*Ivo Welter*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Of. - Nº.

TOLEDO,

## P A R E C E R

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, tendo examinado detalhadamente o projeto de Lei da autoria do Vereador Ivo Welter, que Exclue das isenções previstas pelo Código Tributário e Fiscal do Município, as Empresas Colonizadoras e Imobiliárias que exercerem as suas atividades em Toledo, são de

## P A R E C E R

que seja aprovado por esta Casa Legislativa.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em  
30 de Julho de 1.959

*Ivo Welter*  
\_\_\_\_\_  
*Ivo Welter*  
\_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Of. - Nº.

TOLEDO,

PROJETO DE LEI

*(cemento)*

DATA- 14 de Agosto de 1.959

SUMULA: Altera o artº 1º do Projeto de lei que Exclue das isenções previstas pelo Código Tributário e Fiscal do Mun. as Empresas Colonizadoras e Imobiliarias que exercem as suas atividades em Toledo.

Fica pela presente alteração concedido um abatimento de 25% (Vinte e cinco) por cento, dos impostos municipais as Empresas Colonizadoras e Imobiliarias, de acordo com o artigo 1º da referida lei.

Os demais artigos ficam inalterados.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 14 de agosto de 1.959.-

Ariberto Hoistaetter

Vereador

PL 009/1959

